



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Companhia Espírito Santense De Saneamento - CESAN
PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 046/2025
PROCESSO: 2025-OTZ2Z
IDENTIFICADOR: 1079446

AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.786.562/0001-38, com sede no Trecho 05, Conjunto 04, Lotes 07/08, Polo JK, Santa Maria/DF – CEP 72.549-550, por meio de seu representante legal (doc. 01), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratações da CESAN, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a Recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2025, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Nos termos do art. 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, é assegurado às licitantes o direito de interposição de recurso contra atos que resultem em sua inabilitação ou desclassificação, com prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação ou lavratura da ata.

O Edital firmado pela COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN reitera esse direito recursal conforme item 14.3.



Assim, tendo sido a decisão publicada em sessão pública do sistema Licitacoes-e, e sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, resta configurada a sua tempestividade e cabimento.

III – DOS FATOS E DO DIREITO.

A Recorrente apresentou proposta no Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 046/2025, ofertando o lance mais vantajoso para a Administração Pública, no valor de R\$ 17.990.000,00, configurando-se, portanto, como a proposta mais vantajosa para a CESAN, em estrita observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Não obstante, em 23 de outubro de 2025, foi surpreendida com a decisão de sua desclassificação, sob a seguinte justificativa:

"A empresa AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA foi desclassificada por não atender tecnicamente pois, de acordo com a análise técnica, os atestados apresentados não comprovam a execução autônoma da atividade de crítica de leitura em campo, requisito expresso no item 12.1.1.1 do Edital. Dessa forma, não atende às especificações e consequentemente está reprovado na análise técnica."

Imediatamente após a desclassificação da Recorrente, Vossa Senhoria convocou a segunda colocada, cuja proposta é no valor de **R\$ 19.199.946,46**, ou seja, **R\$ 1.209.946,46 (um milhão, duzentos e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) mais cara**, e iniciou com ela os procedimentos de diligência e habilitação.

Todavia, A decisão, data *maxima venia*, padece de *error in judicando*, baseando-se em uma interpretação excessivamente restritiva e formalista do edital e dos documentos apresentados, o que a torna ilegal e merecedora de reforma, como se demonstrará a seguir.

O subitem 12.1.1.1 do Edital detalha o que se comprehende por "crítica de leitura em campo", focando na análise em tempo real, orientação aos agentes e tratamento de ocorrências, conforme transcrição *in verbis*:



12.1.1.1 A atestação da realização de crítica de leitura em campo compreende a análise da leitura e os serviços de apoio à verificação de consumo, em tempo real ao da execução da leitura em campo, com orientação aos agentes de leitura da correta marcação de ocorrências que indiquem o tratamento que deverá ser dado, visando garantir o faturamento dentro das regras estabelecidas. Deverá ser atestada também o tratamento das faturas que ficaram retidas para análise posterior à realização da leitura. Não será aceita como comprovação apenas a crítica efetuada de forma automática pelo sistema.

A Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)**, uma das maiores empresas de saneamento do país. O objeto do contrato atestado é a **"Prestação de Serviços de Leitura Informatizada de Hidrômetros, Emissão e Entrega Simultânea de Faturas de Água/Esgoto"**, serviço de alta complexidade e de natureza idêntica ao objeto licitado.

A desclassificação se apega ao fato de o atestado não conter a expressão literal "execução autônoma da atividade de crítica de leitura em campo". Tal exigência, contudo, representa um **formalismo exacerbado**, que não se coaduna com a finalidade do processo licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia e a competitividade.

A análise do Termo de Referência do contrato firmado com a CASAN (Pregão nº 212/2015), que deu origem ao atestado de capacidade técnica apresentado, **elimina qualquer dúvida** sobre a execução do serviço de crítica de leitura. O documento é explícito ao descrever a atividade:

3.6. Para cada fatura retida para análise pela crítica de leitura, (quando registrado um código de ocorrência), a CONTRATADA deverá após análise da CASAN, retornar a unidade para revisão da leitura e, caso definido, emitir a respectiva fatura.

3.6.1. Em casos onde na revisão da leitura for constatado nova anormalidade/irregularidade, a leitura deverá retornar para análise da crítica de leitura.

Cabe ainda frisar que conforme termo de referência a empresa AVS era obrigada a fornecer software para homologação da própria CASAN, conforme item 3.10.3 do Termo de Referência anexado ao processo administrativo:

A AVS possui um Programa de Integridade que depende da participação e comprometimento de todos.
Pensamos e agimos com transparéncia e ética.



3.10.3. Para participação no processo licitatório o PROPONENTE deverá apresentar junto com os documentos de habilitação (Qualificação Técnica), **Declaração de Homologação das Funcionalidades do Software LIES**, a ser obtida junto à Gerência de Informática da CASAN.

Cujas especificidades homologadas eram taxativas quanto a leitura, entrega de faturas etc:

1.3 REQUISITOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO SOFTWARE

1.3.1MÓDULO RETAGUARDA - O software LIES proposto deverá possuir obrigatoriamente, sem necessidade de customizações adicionais, os seguintes requisitos funcionais:

k) Possuir funcionalidade que possibilite o acompanhamento em tempo real das leituras que estão sendo executado em campo, realizar a crítica de leitura simultaneamente, bem como o rastreamento do leitirista através do GPS integrado no coletor de leitura dessa forma, o sistema deve possuir integração automática com o serviço de mapas do Google Maps, onde deve ser exibida no mapa a localização atual do leitirista.

l) Possuir funcionalidade que possibilite visualizar o traçado graficamente percorrido por determinado leitirista, através da integração automática do módulo de retaguarda com o serviço de mapas do Google Maps.

m) Possuir funcionalidades que possibilitem a geração de relatórios, visando monitorar a qualidade das leituras obtidas pelos leitiristas, apresentando gráficos com os índices das ocorrências obtidas por leitirista.

Fica, portanto, **inequivocamente comprovado** que o serviço prestado pela Recorrente à CASAN não apenas envolvia, mas tinha como procedimento padrão a "**crítica de leitura**", com análise de ocorrências e tratamento posterior, exatamente como requerido no edital da CESAN. A decisão de desclassificação, ao ignorar a essência do serviço comprovado, incorre em grave erro de análise.

Cabe ainda frisar que a Administração não pode exigir que os atestados de capacidade técnica reproduzam a exata terminologia do edital. O que se deve avaliar é a **essência e a similaridade** dos serviços prestados. A prestação de um serviço de "leitura informatizada e entrega simultânea" para uma companhia do porte da CASAN, envolvendo milhões de faturas, **necessariamente e**

A AVS possui um Programa de Integridade que depende da participação e comprometimento de todos.
Pensamos e agimos com transparéncia e ética.



inequivocamente inclui a atividade de crítica de leitura em campo, análise de consumo em tempo real e tratamento de ocorrências, sob pena de o próprio serviço se tornar inexecutável.

A jurisprudência pátria é uníssona em rechaçar o excesso de formalismo em detrimento da competitividade:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não



obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

(TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5058437-37.2022.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais



vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralida [...]

(TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

A desclassificação da Recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa, por um detalhe terminológico no atestado, fere de morte o interesse público e os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Cabe ainda lembrar que a administração pública é regida pelo princípio da **Similaridade dos Serviços e do Dever de Diligência da Administração**.

A Lei de Licitações e a jurisprudência consolidada, como a do **TJ-MT — 10110367820198110000 MT**, vedam que a Administração exija que o licitante tenha executado serviço **exatamente idêntico** ao objeto licitado, bastando a comprovação de experiência em serviços de características **semelhantes**.

Ademais, caso pairasse qualquer dúvida sobre a abrangência dos serviços descritos no atestado, caberia à Pregoeira, em observância ao seu poder-



dever, **promover diligências para saná-la, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (princípio mantido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021).**

O Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios
(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

Cabe frisar que gera estranheza o fato de a CESAN ter realizado diligências junto a segunda colocada F. IMM. BRASIL LTDA., e não ter solicitado diligências junto ora Requerente e primeira colocada. Firma-se ainda que a diferença de proposta da 2ª colocada um ônus financeiro aos cofres públicos de aproximadamente 1.2 milhões de reais comparado a proposta da ora Recorrente, podendo chegar a 3 a 4 milhões de reais de diferença, conforme possibilidade de aditamentos contratuais.



Se a Administração concede a um a chance de sanar dúvidas ou complementar informações, deve, por dever de isonomia, conceder a mesma oportunidade a todos os demais, especialmente ao primeiro colocado.

A jurisprudência é cristalina ao condenar tal prática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA POSTULADA PELA IMPETRANTE, PARA FINS DE SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.286/2020 – SISTEMA FIEP. CONSTATAÇÃO DE APARENTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A QUAL PROMOVEU A IMEDIATA INABILITAÇÃO DA LICITANTE PRIMEIRA COLOCADA APÓS ETAPA DE DISPUTA, ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA EXPIRADA EM QUATRO DIAS, MAS OPORTUNIZOU À SEGUNDA COLOCADA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E/OU SUA ATUALIZAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE NÃO PODER INCORRER EM FORMALISMO EXACERBADO, DECLARANDO-A VENCEDORA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS EMPRESAS QUE SE REVELA, EM PRINCÍPIO, INJUSTIFICADO, A INDICAR SUA ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0076620-03.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 30.05.2022)
(TJ-PR - AI: 00766200320218160000 Curitiba 0076620-03.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 30/05/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)
ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE



DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

A simples desclassificação, sem a realização de qualquer diligência para confirmar a natureza dos serviços prestados à CASAN, configura uma falha procedural que viola o devido processo legal administrativo e o princípio da verdade material.

Não há justificativa para a conduta da comissão. Negou-se à primeira colocada, com a proposta mais vantajosa, a chance de demonstrar o que já estava nos autos, enquanto se abriu à segunda colocada todo o rito de análise documental. A violação à isonomia é manifesta e insanável, a não ser pela anulação do ato de desclassificação.

A manutenção da decisão de desclassificação representa uma afronta direta aos princípios basilares que regem os certames licitatórios, notadamente os da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

1. Princípio da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa: A finalidade precípua da licitação é permitir

A AVS possui um Programa de Integridade que depende da participação e comprometimento de todos.
Pensamos e agimos com transparéncia e ética.



que a Administração Pública selecione a proposta que lhe seja mais favorável. Ao desclassificar a Recorrente, que ofertou o menor preço, por um rigor formal excessivo, a Administração está, na prática, abrindo mão de uma economia substancial, contrariando o interesse público e o objetivo central do procedimento. Manter a desclassificação da Recorrente significa optar por uma proposta **R\$ 1,2 milhão mais onerosa para os cofres públicos**. Trata-se de uma decisão que vai na contramão do interesse público e do princípio da economicidade, baseada em um formalismo já desconstituído pelas provas documentais.

2. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade: A medida de desclassificação é desproporcional à "falha" apontada. A ausência de uma expressão literal no atestado, quando a capacidade técnica pode ser inequivocamente aferida pela natureza do serviço prestado, não é um motivo razoável para alijar do certame a proponente mais bem classificada. A sanção (desclassificação) é excessivamente gravosa para o suposto vício, que é meramente formal.

3. Princípio do Julgamento Objetivo: O julgamento deve se ater aos critérios objetivos definidos no edital, interpretados de forma razoável. A análise que levou à desclassificação foi subjetiva e restritiva, focando na literalidade da forma em detrimento da análise objetiva da substância do documento, que comprova a expertise necessária.

4. Princípio da Isonomia e do Dever de Diligência: Ao desclassificar sumariamente a Recorrente e, ato contínuo, convocar a segunda colocada para apresentar sua documentação e passar por análise, a Administração conferiu tratamento desigual aos licitantes. Se havia alguma dúvida sobre o atestado da primeira colocada, o correto e isonômico seria promover diligências para saná-la, conforme o poder-dever previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência do TCU



(Acórdão 01985120146). Ao não o fazer, e proceder de forma distinta com a segunda classificada, a Administração feriu o princípio da isonomia.

A decisão combatida, portanto, ao se apegar a um formalismo despropositado, viola a essência do processo licitatório, prejudicando a competitividade e impedindo que a Administração alcance seu objetivo primordial de contratar a melhor proposta.

Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão de desclassificação, reconhecendo-se que a empresa AVS Importação e Exportação Ltda. cumpriu todas as cláusulas previstas no Edital, em especial que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam a execução autônoma da atividade de crítica de leitura em campo, requisito expresso no item 12.1.1.1 do Edital., devendo ser declarada Arrematante.

Sucessivamente, se este não for o entendimento do analista julgador, que seja determinada a realização de diligência para confirmar a natureza dos serviços prestados à CASAN nos moldes das certidões apresentadas pela Recorrente comprovam a execução autônoma da atividade de crítica de leitura em campo, requisito expresso no item 12.1.1.1 do Edital, sob pena de restar configurada falha procedural que viola o devido processo legal administrativo e o princípio da verdade material, restando nulo o certame licitatório, para que ao final, tendo-se a certeza da declaração da ora Recorrente como arrematante do processo licitatório.

IV – DAS INABILITACÕES DEVIDAS DE OUTRAS EMPRESAS.

A Comissão de Licitação declarou habilitada e vencedora a empresa F. IMM. BRASIL LTDA. – CNPJ 01.298.675/0001-21, apesar de esta não ter cumprido requisitos essenciais do edital, os quais são de observância obrigatória por todos os licitantes.

Tal decisão afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os participantes.

Inicialmente vislumbra-se que a empresa F. IMM. BRASIL LTDA, ofertou R\$ 19.199.946,24 (valor superior ao firmado pela ora Recorrente) e foi habilitada pelo pregoeiro indevidamente:

A AVS possui um Programa de Integridade que depende da participação e comprometimento de todos.
Pensamos e agimos com transparéncia e ética.



Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	AVS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 17.990.000,00	14/10/2025 09:37:26:563
2	F IMM BRASIL LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 19.199.946,24	18/11/2025 16:20:56:152
3	JAG SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 21.880.000,00	14/10/2025 09:35:54:324
4	MG SETEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDA	OE*	Classificado	R\$ 22.800.000,00	14/10/2025 09:34:53:917
5	COBRANCA ADV LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 23.541.230,00	14/10/2025 09:40:35:949
6	PHD SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 24.000.000,00	14/10/2025 09:35:36:005
7	SANESI SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 26.899.999,99	14/10/2025 09:48:08:405
8	LOGPRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTD	OE*	Classificado	R\$ 26.900.000,00	14/10/2025 09:34:10:903
9	ENORSUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 31.400.000,00	14/10/2025 09:10:07:494
10	ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA	ME*	Classificado	R\$ 50.000.000,00	29/09/2025 13:55:13:943
11	JB DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 200.000.000,00	07/10/2025 15:07:42:329

Mostrando de 1 até 11 de 11 registros

Ocorre que a documentação apresentada pela empresa F. IMM. BRASIL LTDA. após sua habilitação não atende as exigências objetivas e taxativas do edital publicado.

Conforme verifica-se pelos documentos ora acostados a **F. IMM. BRASIL LTDA.** não detém a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) → em número inferior ao previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

CERTIDÃO

EMPREGADOR: F. IMM. BRASIL LTDA

CNPJ: 01.298.675/0001-21

CERTIDÃO EMITIDA em 19/11/2025, às 18:52:10

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 16/11/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação zXsfpmEEy0fjgLQ.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 16/11/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 16/11/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 19/11/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

Estando, portanto, em desconformidade com as certidões ora firmadas, esta deve ser desclassificada nos termos dos itens 6 do Edital.

Cabe frisar que a habilitação e consequente adjudicação de objeto licitatório a uma empresa que **descumpe exigências do edital** configura



afronta direta à legislação vigente e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Quanto a clara afronta ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88 e art. 5º, II, CF/88), vislumbra-se que a Administração Pública só pode agir conforme o que está previsto em lei.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) é clara ao dispor, em seu art. 5º, que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, admitir empresa que descumpre o edital é ato ilegal, pois viola a obrigatoriedade de observância das normas editalícias.

Quanto a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93 e art. 18, §1º, da Lei 14.133/21), o edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Se a empresa não atende aos requisitos previstos, sua habilitação fere a igualdade entre os concorrentes e esvazia a própria finalidade do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a inobservância do edital macula a validade da licitação (Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário).

No tocante ao princípio da Isonomia (art. 37, XXI, CF/88 e art. 5º, caput, CF/88), permitir que um licitante permaneça no certame mesmo descumprindo requisitos do edital gera tratamento desigual em relação às demais empresas que observaram as regras, configurando ofensa ao princípio da isonomia.

Da mesma sorte, resta ferido o princípio da Moralidade e da Impessoalidade (art. 37, caput, CF/88), visto que a habilitação irregular compromete a moralidade administrativa, pois favorece indevidamente determinado concorrente. Tal fato ainda viola a impessoalidade, na medida em que gera privilégio incompatível com o interesse público.

Por fim, os fatos acima firmados ferem o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa (art. 11, Lei 14.133/21), visto que a escolha do vencedor deve atender ao interesse público, por meio da proposta mais vantajosa dentro das condições legais e editalícias. Assim, admitir quem não cumpre o edital compromete a eficiência e a finalidade pública do certame.



Assim, a habilitação e a vitória em certame licitatório de empresa que descumpre o edital **afrontam a legislação** (Lei 14.133/21 e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93) e **contraria os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, impensoalidade, moralidade e eficiência**, além de comprometer o interesse público e a lisura do procedimento.

Acerca da matéria, necessário se faz anexar a jurisprudência pátria:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO . DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença . Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator.: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

A inobservância às exigências do edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido nos arts. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para **inabilitar a empresa F. IMM. BRASIL LTDA. – CNPJ 01.298.675/0001-21**, diante do descumprimento das exigências editalícias.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;

A AVS possui um Programa de Integridade que depende da participação e comprometimento de todos.
Pensamos e agimos com transparéncia e ética.



2. Que seja reformada a decisão de desclassificação, reconhecendo-se que a empresa AVS Importação e Exportação Ltda. cumpriu todas as cláusulas previstas no Edital, em especial que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam a execução autônoma da atividade de crítica de leitura em campo, requisito expresso no item 12.1.1.1 do Edital, devendo ser declarada Arrematante.

3. Sucessivamente, se este não for o entendimento do analista julgador, que seja determinada a realização de diligência para confirmar a natureza dos serviços prestados à CASAN nos moldes das certidões apresentadas pela Recorrente comprovam a execução autônoma da atividade de crítica de leitura em campo, requisito expresso no item 12.1.1.1 do Edital, sob pena de restar configurada falha procedural que viola o devido processo legal administrativo e o princípio da verdade material, restando nulo o certame licitatório, para ao final ser declarada a ora Recorrente como arrematante do processo administrativo.

4. Como consequência, a anulação do ato de desclassificação e o prosseguimento do certame, com a declaração da AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 046/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

5. Que seja garantido à Recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive com a possibilidade de demonstrar que as certidões firmadas em seu nome comprovam a execução autônoma da atividade de crítica de leitura em campo, requisito expresso no item 12.1.1.1 do Edital. A reintegração da AVS Importação e Exportação Ltda. no Pregão Eletrônico nº 046/2025, para regular prosseguimento de sua proposta.

6. Seja conhecido e provido o presente recurso, para **inabilitar a empresa F. IMM. BRASIL LTDA. – CNPJ 01.298.675/0001-21**, diante do descumprimento das exigências editalícias, visto a ausência de certidão válida para cotas de aprendizes e PCD's;

7. Que todas as decisões futuras sejam motivadas, por escrito e com fundamentação na Lei 14.133/2021, observando sua literalidade, e que seja facultado recurso hierárquico, se previsto no edital.



Requer, ainda, que todas as intimações sejam realizadas por meio do sistema eletrônico Licitações-e ou enviadas ao e-mail cadastrado da Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2025.

AVS Importação e Exportação Ltda.
CNPJ nº 02.786.562/0001-38
Antônio Venancio da Silva Junior
Representante Legal

FERNANDO BERTHIER DA SILVA
Advogado
OAB/SC 24.373